



PROCESSO Nº 0538652026-1 - e-processo nº 2026.000071781-5

ACÓRDÃO Nº 309/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FUJI S/A MARMORES E GRANITOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM  
CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARCIALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR DESINCORPORAÇÃO DE VEÍCULOS DO ATIVO IMOBILIZADO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SIMPLES FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL DE REMESSA SUBSEQUENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE DOCUMENTOS FISCAIS CANCELADOS. DENÚNCIA NÃO LITIGIOSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Reconhecida a decadência parcial dos lançamentos referentes à acusação de omissão de saídas por falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição por força do art. 173, I, do CTN.
- A acusação por utilização indevida de crédito fiscal de documento fiscal cancelado configurou matéria não litigiosa, por ausência de impugnação expressa, importando o reconhecimento da condição de devedor pelo sujeito passivo.
- O sujeito passivo não apresentou elementos probatórios eficazes, aptos a infirmar a legitimidade do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000860/2026-28, lavrado em 21/2/2026, contra a empresa FUJI S/A MARMORES E GRANITOS,



inscrição estadual nº 16.118.561-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de R\$ **360.328,70 (trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos)**, sendo R\$ **205.902,08 (duzentos e cinco mil, novecentos e dois reais e oito centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 75 c/c §2º, do RICMS/PB; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 106, art 2º, art. 3º, art. 31, I, art. 14, XIII, art. 60, I, b, 101, 102 e 609, todos também do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ **154.426,62 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)**, de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “h”, “f”, e “a”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 6.223,74 (seis mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.556,42 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 2.667,32 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) de multa por infração, em razão do alcance da decadência tributária em relação às Infrações nºs 719 e 720, acima evidenciada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 0538652026-1 - e-processo nº 2026.000071781-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FUJI S/A MARMORES E GRANITOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARCIALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR DESINCORPORAÇÃO DE VEÍCULOS DO ATIVO IMOBILIZADO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SIMPLES FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL DE REMESSA SUBSEQUENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE DOCUMENTOS FISCAIS CANCELADOS. DENÚNCIA NÃO LITIGIOSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Reconhecida a decadência parcial dos lançamentos referentes à acusação de omissão de saídas por falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição por força do art. 173, I, do CTN.
- A acusação por utilização indevida de crédito fiscal de documento fiscal cancelado configurou matéria não litigiosa, por ausência de impugnação expressa, importando o reconhecimento da condição de devedor pelo sujeito passivo.
- O sujeito passivo não apresentou elementos probatórios eficazes, aptos a infirmar a legitimidade do lançamento tributário.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000860/2026-28, lavrado em 21/2/2026, em desfavor da empresa FUJI



S/A MARMORES E GRANITOS, inscrita no CCICMS-PB nº 16.118.561-4, no qual constam as seguintes acusações:

**1ª ACUSAÇÃO: 0684** - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

ANEXO DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO, PARTE INTEGRANTE DESTA ACUSAÇÃO

| Enquadramento Legal                                |                                                  |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos     | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
| Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97. | Art. 82, V, “h”, da Lei n.6.379/96.              |
| Períodos: JUNHO, JULHO DE 2023 E DEZEMBRO DE 2024. |                                                  |

**2ª ACUSAÇÃO: 0720** - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

O DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES: 0719 0720, ANEXO AO PRESENTE PROCESSO, É PARTE INTEGRANTE DESTA ACUSAÇÃO.

| Enquadramento Legal                                                                                              |                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos                                                                   | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
| Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 | Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.              |
| Períodos: NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2020; JANEIRO, FEVEREIRO E NOVEMBRO DE 2021; OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2023.        |                                                  |

**3ª ACUSAÇÃO: 0719** - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

O DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES: 0719 0720, ANEXO AO PRESENTE PROCESSO, É PARTE INTEGRANTE DESTA ACUSAÇÃO,



| Enquadramento Legal                                                                                           |                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos                                                                | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
| Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. | Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.              |
| <b>Períodos:</b> FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO E SETEMBRO DE 2020.                                     |                                                  |

**4ª ACUSAÇÃO:** 0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

A SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO SE ORIGINOU DAS SEGUINTE Ocorrências:

1. EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO NA EFD, PELA AUTUADA, DE NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES A DESINCORPORAÇÃO DE VEÍCULOS DE SEU ATIVO IMOBILIZADO CONSIGNANDO VALORES DE ICMS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS, QUE PASSAM A INTEGRAR ESSA ACUSAÇÃO;
2. A AUTUADA EMITIU NOTAS FISCAIS DE FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA, NO ENTANTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE REMESSA SUBSEQUENTES, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS, QUE PASSAM A INTEGRAR ESSA ACUSAÇÃO.

| Enquadramento Legal                                                                                                                                                            |                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos                                                                                                                                 | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
| Art. 106, art 2º, art. 3º, art. 31, I, art. 14, XIII, art. 60, I, b, 101, 102 e 609, todos do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.93 0/97.                                       | Art. 82, V, “a”, da Lei n.6.379/96.              |
| <b>Períodos:</b> JANEIRO, MARÇO A DEZEMBRO DE 2021; JANEIRO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2022; ABRIL A NOVEMBRO DE 2023; JANEIRO, FEVEREIRO, JUNHO, JULHO AGOSTO E OUTUBRO DE 2024. |                                                  |

**5ª ACUSAÇÃO:** 1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.



ANEXO DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO, PARTE INTEGRANTE  
DESTA ACUSAÇÃO.

| Enquadramento Legal                                                                                               |                                      |                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos                                                                    | Penalidade Legal - Dispositivos      | Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
| Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97. | Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96. |                                       |
| Períodos: ABRIL E OUTUBRO DE 2024.                                                                                |                                      |                                       |

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **366.552,44**, sendo R\$ **209.458,50** de ICMS, e R\$ **157.093,94** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 7-26: Demonstrativos Fiscais analíticos e sintéticos, e material probatório.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 23/2/2026, fl. 28, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 29-86, conforme apresentado na sentença:

a) em caráter de preliminar, suscita a decadência dos lançamentos relativos ao exercício de 2020 compreendidos nas acusações 0719 e 0720, sustentando que o prazo quinquenal previsto no CTN já estaria esgotado;

b) no mérito:

1. relativamente à acusação 0684, argumenta que as notas fiscais objeto do creditamento decorrem de devoluções promovidas por clientes do Simples Nacional, hipótese em que entende ser legítimo o aproveitamento do crédito fiscal;

2. quanto às acusações 0719 e 0720, nas parcelas não alcançadas pela arguição de decadência, afirma que as mercadorias consignadas nas notas fiscais levantadas pela fiscalização não foram efetivamente adquiridas pela empresa;

3. em relação à acusação 0731, no tocante à desincorporação de veículos do ativo imobilizado, pugna pela aplicabilidade da redução de 80% da base de cálculo prevista no art. 31, I, do RICMS/PB, juntando notas fiscais avulsas e documentos dos veículos para tentar demonstrar a regularidade das operações;

4. quanto à venda para entrega futura, alegou que as mercadorias foram efetivamente entregues, justificando a ausência de correlação imediata por erros de CFOP devidamente corrigidos por cartas de correção eletrônicas.

5. ao final, requer o cancelamento integral do auto de infração.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador



fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 92-111, sem recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL (0684). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO (0719 E 0720). DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR DESINCORPORAÇÃO DE VEÍCULOS DO ATIVO IMOBILIZADO E POR EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SIMPLES FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL DE REMESSA SUBSEQUENTE (0731). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE DOCUMENTO FISCAL CANCELADO (1213). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Reconhecida a decadência dos lançamentos referentes à acusação 0719, na sua integralidade, e à acusação 0720, quanto aos meses de novembro e dezembro de 2020, por força do art. 173, I, do CTN e do art. 23 da Lei nº 10.094/2013, dado que, à data da ciência da lavratura do auto de infração (23/02/2026), já se havia esgotado o prazo quinquenal para a constituição dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no exercício de 2020.

- As infrações 0684, 0720 (períodos remanescentes) e 0731 restam caracterizadas, não tendo a impugnante produzido prova ou argumento juridicamente idôneo capaz de afastar os respectivos lançamentos, permanecendo intactos os fundamentos da autuação.

- A acusação 1213 (utilização indevida de crédito fiscal de documento fiscal cancelado) configura matéria não litigiosa, por ausência de impugnação expressa, importando o reconhecimento da condição de devedora quanto à parcela não contestada, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/6/2026, por meio de DTe, fl. 113, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 08/7/2026, conforme e-mail destinado ao setor de protocolo desta Secretaria, em que constam os mesmos fundamentos e provas documentais apresentados na Impugnação, acima relatado (fls. 114-171), requerendo o cancelamento da autuação.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000860/2026-28, lavrado em 21/2/2026, contra a empresa FUJI S/A MARMORES E GRANITOS, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes acusações:

**1ª ACUSAÇÃO: 0684** - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL);

**2ª ACUSAÇÃO: 0720** - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020);

**3ª ACUSAÇÃO: 0719** - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020);

**4ª ACUSAÇÃO: 0731** - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>  
O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual;

**5ª ACUSAÇÃO: 1213** - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO).

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

A primeira instância afastou tão somente os lançamentos alcançados pela decadência tributária, relativos às Acusações nºs 0719 e 0720 (falta de lançamento de notas fiscais de aquisição), referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2020, mantendo-se os demais lançamentos, conforme a inicial. Não havendo recurso de ofício, resta-me confirmar a decisão singular, nos termos do art. 92, Parágrafo Único, da Lei nº 10.094/13, que aplicou acertadamente a regra prevista no art. 173, I, do CTN para a constituição do crédito tributário.

Assim, passo a análise de mérito, relativamente ao recurso voluntário.

De início, importa registrar que o recurso voluntário não apresenta qualquer inovação em relação às razões deduzidas na impugnação, sob a alegação de que o julgador singular não teria analisado os argumentos e elementos probantes da defesa. A recorrente se limita a reproduzir, praticamente de forma literal, os mesmos argumentos anteriormente submetidos à apreciação da instância singular, deixando de enfrentar os fundamentos jurídicos adotados na sentença ou de trazer elementos probatórios supervenientes aptos a infirmar a legitimidade do lançamento tributário.

**1ª ACUSAÇÃO: 0684** - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)

Quanto à acusação de utilização indevida de crédito fiscal sem destaque em documento fiscal, a recorrente insiste na alegação de que os créditos decorreriam de devoluções promovidas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional.



Todavia, como corretamente consignado na sentença, o art. 75 do RICMS/PB veda o aproveitamento de crédito não destacado em documento fiscal, admitindo exceção apenas quando previamente autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante comprovação do efetivo recolhimento do imposto pelo estabelecimento remetente.

#### **RICMS/PB**

**Art. 75.** Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

**§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente. (g. n.)**

No caso concreto, a recorrente não demonstrou o atendimento dos requisitos previstos no §2º do referido dispositivo, tampouco comprovou que os documentos fiscais continham as informações exigidas pela Resolução CGSN nº 140/2018 para legitimar o aproveitamento do crédito, cujos argumentos foi de que as notas fiscais denunciadas seriam de devolução de empresas do Simples Nacional.

#### **Resolução CGSN nº 140/2018**

Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20; art. 26, inciso I e § 8º) (...)

§ 7º Na hipótese de devolução de mercadoria a contribuinte não optante pelo Simples Nacional, a ME ou EPP fará a indicação no campo “Informações Complementares”, ou no corpo da Nota Fiscal Modelo 1, 1-A, ou Avulsa, da base de cálculo, do imposto destacado, e do número da nota fiscal de compra da mercadoria devolvida, observado o disposto no art. 67. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

§ 8º Ressalvado o disposto no § 4º, na hipótese de emissão de documento fiscal de entrada relativo à operação ou prestação prevista no inciso XII do art. 5º, a ME ou a EPP fará a indicação da base de cálculo e do ICMS porventura devido no campo “Informações Complementares” ou, em sua falta, no corpo do documento, observado o disposto no art. 67. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

§ 9º Na hipótese de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, não se aplicará o disposto nos §§ 5º e 6º, e a base de cálculo e o



ICMS porventura devido devem ser indicados nos campos próprios, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, baixado nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

É de bom alvitre esclarecer que mesmo as notas fiscais sendo eletrônicas, modelo 55, a base de cálculo e o valor do ICMS devem ser indicados no campo próprio, conforme norma supracitada, o que não ocorreu no presente caso, conforme demonstrativo fiscal às fls. 7.

Cumprе destacar que o direito ao crédito fiscal decorre do estrito atendimento às condições previstas na legislação tributária, não podendo ser presumido nem ampliado por interpretação extensiva.

O ônus de demonstrar a regularidade do creditamento caberia à própria recorrente, nos termos do art. 56 da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>, ônus do qual não se desincumbiu.

Observa-se, ademais, que o recurso voluntário reproduz exatamente as mesmas alegações expendidas na impugnação administrativa, sem acrescentar qualquer elemento probatório novo ou fundamento jurídico capaz de afastar as conclusões alcançadas pelo julgador singular.

Diante da ausência de fatos ou fundamentos jurídicos novos, impõe-se a manutenção da decisão recorrida quanto à infração 0684.

**INFRACÇÕES NºS 720 E 719: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO.**

Superada a preliminar de decadência, declarada na sentença monocrática, remanesce a análise da Acusação nº 0720 relativamente aos períodos não atingidos pela extinção do crédito tributário.

É pacífico que a ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição autoriza a aplicação da presunção legal prevista no art. 3º, §8º, inciso II, da Lei nº 6.379/96, segundo a qual as aquisições não registradas presumem-se financiadas por receitas oriundas de saídas tributáveis omitidas. Vejamos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

<sup>1</sup> Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Trata-se, portanto, de presunção relativa, cuja desconstituição depende da produção de prova robusta por parte do contribuinte.

No presente caso, entretanto, a recorrente limitou-se a negar genericamente a realização das aquisições, sem apresentar documentação idônea que demonstrasse a inexistência das operações ou eventual falsidade dos documentos fiscais considerados pela fiscalização.

A mera negativa das aquisições não possui força suficiente para afastar documentos fiscais regularmente emitidos e constantes das bases oficiais da administração tributária.

Os demonstrativos apresentados pela fiscalização foram suficientes para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente, pois, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, supracitado, o ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Sobre este entendimento, a matéria já foi objeto da Súmula nº 02 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais (Portaria nº 00311/2019/SEFAZ). Vejamos:

**SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA** - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

A recorrente, contudo, não trouxe qualquer elemento novo nesta fase recursal, restringindo-se a reiterar argumentos já apreciados e rejeitados na decisão singular.

Não havendo fatos novos nem fundamentos jurídicos capazes de modificar a conclusão anteriormente alcançada, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida quanto à acusação 0720, permanecendo cancelados apenas os períodos atingidos pela decadência.

#### **4ª ACUSACÃO:** 0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS



A acusação em tela compreende duas hipóteses distintas: a desincorporação de veículos do ativo imobilizado e a emissão de notas fiscais de simples faturamento sem a correspondente emissão das notas fiscais de remessa.

No primeiro ponto, a recorrente sustenta fazer jus à redução da base de cálculo prevista no art. 31 do RICMS/PB.

Todavia, conforme corretamente consignado pelo julgador singular, o referido benefício fiscal está condicionado ao cumprimento de requisitos objetivos, dentre eles a regular emissão e escrituração dos documentos fiscais correspondentes. Tratando-se de norma concessiva de benefício tributário, impõe-se interpretação literal, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Restou demonstrado pela fiscalização que a recorrente omitiu, na Escrituração Fiscal Digital, os valores do ICMS destacados nas operações de desincorporação, circunstância que demonstra a falta do devido recolhimento do imposto, em relação às Notas Fiscais eletrônicas (mod. 55) n°s 42594, 46520, 43591 e 46111, denunciadas no demonstrativo fiscal às fls. 11-14, pelo não registro no C100 da EFD.

Assim, também nesse ponto a recorrente limita-se a repetir os mesmos argumentos já apreciados na primeira instância, sem demonstrar o efetivo cumprimento das condições exigidas para utilização do benefício.

Quanto à venda para entrega futura, Demonstrativo Fiscal às fls. 24-25, a defesa sustenta que as mercadorias teriam sido efetivamente entregues e que eventuais equívocos decorreriam apenas da utilização incorreta de CFOP.

Todavia, a emissão da nota fiscal de simples faturamento não substitui a obrigatória emissão da nota fiscal de remessa prevista no art. 609 do RICMS/PB, conforme demonstrado na sentença recorrida. Vejamos:

#### RICMS/PB

Art. 609. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser exigida a emissão da Nota Fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Ajuste SINIEF 19/17).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º **No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", e o número, a data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento. (g. n.)**



As cartas de correção eletrônicas apresentadas não possuem aptidão para suprir obrigação tributária da emissão do documento fiscal, legalmente exigida, nem para comprovar, de forma individualizada, que todas as operações apontadas pela fiscalização foram regularmente concluídas. Vejamos um trecho da decisão singular que trata da matéria, com a qual comungo:

“A defesa não identificou, na planilha de auditoria (fls. 24-25), quais operações estariam incorretamente lançadas, nem comprovou a efetiva emissão das notas fiscais de remessa correspondentes, nem demonstrou os ajustes na EFD que evidenciariam o recolhimento do imposto.

A carta de correção eletrônica (CC-e) não tem o condão de alterar a natureza da operação tributável nem de suprir a exigência legal de emissão de nota fiscal de remessa para a efetivação da entrega das mercadorias.

O simples envio de documentos ao fiscal autuante, sem a demonstração vinculada de que cada operação levantada na planilha foi regularmente concluída com o recolhimento do ICMS correspondente, é insuficiente para afastar a presunção de supressão do imposto.”

Mais uma vez, verifica-se que o recurso apenas reproduz as razões anteriormente apresentadas, sem qualquer prova nova capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Dessa forma, impõe-se a manutenção integral da procedência da acusação 0731.

**5ª ACUSAÇÃO:** 1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO).

No tocante à acusação relativa à utilização de crédito fiscal decorrente de documento fiscal cancelado, verifica-se que a matéria não foi especificamente impugnada na defesa apresentada perante a primeira instância.

Incide, portanto, o disposto no art. 69 da Lei nº 10.094/2013, segundo o qual a matéria não expressamente impugnada considera-se definitivamente constituída, operando-se a preclusão administrativa.

Destarte, inexistindo fundamento específico apto a reabrir discussão acerca de matéria já definitivamente sentenciada, deve ser mantida integralmente a decisão singular.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000860/2026-28, lavrado em 21/2/2026, contra a empresa FUJI S/A MARMORES E GRANITOS, inscrição estadual nº 16.118.561-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de R\$ **360.328,70 (trezentos e**



**sessenta mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 205.902,08 (duzentos e cinco mil, novecentos e dois reais e oito centavos) de ICMS**, por infringência ao art. 75 c/c §2º, do RICMS/PB; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 106, art 2º, art. 3º, art. 31, I, art. 14, XIII, art. 60, I, b, 101, 102 e 609, todos também do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.93 0/97; arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 154.426,62 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)**, de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “h”, “f”, e “a”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 6.223,74 (seis mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.556,42 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 2.667,32 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) de multa por infração, em razão do alcance da decadência tributária em relação às Infrações nºs 719 e 720, acima evidenciada.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator